

Esgotado o período de breves comunicações passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item I:

Leitura das Mensagens Presidenciais de n.ºs 227 a 241, de 1987-CN e de n.ºs 1 a 8, de 1988-CN.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 277, de 1987-CN

É lida a seguinte

### MENSAGEM N.º 227, DE 1987 — CN (N.º 378/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros Chefes das Secretarias de Planejamento e Coordenação e de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.347, de 23 de julho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney**.

EM n.º 315-A

Em 23 de julho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
A administração pública brasileira tem convivido com uma enorme distorção funcional, onde uma atividade típica de Governo, como é a orçamentária, está sendo exercida por pessoas sem vínculo com o serviço público, uma vez que pertencem a quadros de órgãos que, muito embora instituídos pelos Poderes Públicos, na sua quase totalidade são de direito privado.

Este quadro, que perdura até agora, só pode funcionar a contento em administrações fortemente centralizadas, onde as informações e o conhecimento ficam restritos a um pequeno número de pessoas. A partir do momento em que se democratizam as informações, as decisões passam a ser compartilhadas e influenciadas por um grande número de pessoas, e conseqüentemente, o posicionamento do corpo técnico, encarregado dessas atividades, torna-se extremamente vulnerável.

Ademais, a unificação dos orçamentos públicos constitui realização do governo de Vossa Excelência para atingir o objetivo traçado no I PND da Nova República, de retomar a plena capacidade de gestão e controle das finanças públicas.

Os estudos e análises, que embasaram a modificação acima, são unânimes em identificar a inadequada situação organizacional, funcional e profissional dos recursos humanos de que dispõe o sistema de orçamento que está sendo delineado.

É necessário que se proporcione segurança e estímulo aos servidores pertencentes ao sistema orçamentário federal, criando-se uma carreira funcional, com possibilidade de ascensão e melhoria a todos os profissionais, sejam técnicos ou funcionários administrativos

Como medida complementar, impõe-se a estruturação da Secretaria de Orçamento e Finan-

ças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, que alicerçada no Plano de Carreira, ora apresentado, irá proporcionar um mínimo de estabilidade funcional desejável e maior independência técnica do sistema, principalmente no cumprimento dos preceitos constitucionais que envolvem a matéria.

Torna-se necessário esclarecer que o disposto no artigo 4.º, § 1.º, do projeto de decreto-lei ora apresentado, vem assegurar ao pessoal optante pelo ingresso na carreira de orçamento as diferenças individuais como vantagens pessoais nominalmente identificáveis, nas quais incidirão os ajustamentos gerais de proventos e salários.

Justifica-se o recurso a decreto-lei por se tratar de matéria concernente à criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, carentes de urgente normatização, com vistas ao desenvolvimento de ações integradas, destinadas ao controle do déficit público e, portanto, consideradas de relevante interesse público e que não acarretarão acréscimos de despesa.

Nestas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que cria, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, os cargos de Analista de Orçamento, nível superior, e de Técnico de Orçamento, nível médio, a cujos ocupantes é atribuída a execução, de forma ordenada e racional, do sistema de orçamento do Poder Executivo.

Renovamos a Vossa Excelência os votos dos nossos mais profundos respeitos. — **Anibal Teixeira**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

### DECRETO-LEI N.º 2.347, DE 23 DE JULHO DE 1987

**Cria, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, os cargos que especifica e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, os cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Cíveis e Militares, e dos órgãos integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a edição deste decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento, e Técnico de Orça-

mento obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1.º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão repositados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2.º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados, em órgãos da administração pública federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 3.º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento deste decreto-lei.

Art. 3.º O processo seletivo, mencionado no art. 2.º, terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento deste decreto-lei.

Art. 4.º O vencimento inicial do cargo de Analista de Orçamento é de Cz\$ 8 869,51, correspondente ao da 3.ª Classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III do Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação do valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei

§ 1.º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2.º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2.º Aos ocupantes de cargos, a que se refere este decreto-lei, estendem-se as normas contidas no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5.º O provimento dos cargos, de que trata este decreto-lei, será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere este artigo, realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6.º Poderão concorrer aos cargos, de que trata este decreto-lei:

I — para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2.º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7.º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação, terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de julho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — **José Sarney** — **Aluizio Alves** — **Anibal Teixeira de Souza**.